

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.148/19/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000946494-11
Recurso de Revisão: 40.060145992-06
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Arcelormittal Brasil S.A.
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra e Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei Estadual nº 19.976/11. Infração caracterizada. Correta a exigência da TFRM e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 19.976/11. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra e Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, no período de 01/06/16 a 30/09/17.

Consta dos autos que a Autuada/Recorrida, recebeu, em transferência, minério de ferro, extraído por sua filial mineradora, (IE nº 062.094.007.53-68), para utilização como insumo na fabricação de aço, sem que fosse efetuado o recolhimento da referida taxa, contrariando o disposto no § 3º do art. 9º da Lei Estadual nº 19.976/11.

Exigência da TFRM e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 19.976/11.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.813/18/2ª, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora) e Marco Túlio da Silva que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor).

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 10/08/18, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização comprove se, nos termos da Portaria SRE nº 106/12, o sistema permitia, à 5.148/19/CE

época dos fatos, a apuração e o recolhimento da TFRM nos casos das transferências internas de minerais entre estabelecimentos da mesma empresa, se possível com exemplo prático de casos assemelhados. Vencido o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, que indeferia o pedido. Em seguida, vista a Autuada. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Valter de Souza Lobato.

A Recorrida apresenta exposição de motivos às fls. 151/152.

A Fiscalização atende ao disposto na diligência às fls. 153/159 e a Recorrida manifesta-se às fls. 168/171 e 173/174, com juntada de documentos às fls. 175/217.

Novamente manifesta-se a Fiscalização às fls. 219.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, no voto vencido da Conselheira Cindy Andrade Moraes foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra e Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, no período de 01/06/16 a 30/09/17.

Exigência da TFRM e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 19.976/11.

A Recorrida recebeu, em **transferência, minério de ferro**, extraído por suas filiais mineradoras, **para utilização como insumo na fabricação de aço**, sem que fosse efetuado o recolhimento da referida taxa, conforme dispõe o §3º do art. 9º da Lei Estadual nº 19.976/11, vigente a época.

A tese defendida pela Recorrida trilha no sentido da não execução da atividade de exploração de recursos minerais, e sim, como estabelecimento industrializador em Minas Gerais, inferindo dessa forma, que no período autuado não ocorreria o fato gerador do tributo, na presente situação, em função da legislação vigente.

No mesmo sentido caminhou a decisão majoritária no acórdão recorrido, isto é, concluiu que ocorre o fato gerador da TFRM quando é realizada a venda ou a

transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, do minério de ferro extraído, sendo certo que, nesta última hipótese, o valor deverá ser recolhido quando o estabelecimento realizar a sua venda ou transferência interestadual e que no caso dos autos, a Recorrida vende somente aço e não vende ou transfere o minério de ferro.

E ainda, que à luz do princípio da legalidade, a utilização do minério como matéria-prima em processo de transformação industrial somente pode ser considerado hipótese de incidência da TRFM após 01/02/18.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 19.976/11, quer seja na redação original ou na redação dada pelo art. 57 da Lei nº 22.796 de 28/12/17, considera-se ocorrido o fato gerador da referida exação, **no momento da transferência do mineral** entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular. Examine-se:

Redação dada pelo art. 57 e vigência estabelecida pelo art. 93, III, ambos da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.

Art. 5º - **Considera-se ocorrido o fato gerador da TRFM:**

I - na utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;

II - **na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;**

III - no momento da venda do mineral ou minério extraído.

Parágrafo único - O fato gerador da TRFM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no caput, aquele que primeiro ocorrer.

Efeitos de 27/03/2012 a 31/01/2018 - Redação original:

Art. 5º **Considera-se ocorrido o fato gerador da TRFM no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído.** (Grifos acrescidos).

Portanto, a Lei nº 22.796 de 28/12/17, ao alterar a redação do art. 5º da Lei nº 19.976/11, não alargou a hipótese de incidência da TRFM, alcançando as transferências entre estabelecimentos de mesmo titular em operações internas, após os fatos geradores autuados. Verifica-se que o art. 5º da Lei nº 19.976/11, desde sua redação original, previa o momento da ocorrência do fato gerador, *in casu*, quando da **transferência do mineral ou minério extraído, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar, ainda, que a Lei nº 20.414, de 31 de outubro de 2012, revogou o inciso I do *caput* e os §§ 1º a 5º do art. 7º da Lei nº 19.976/11, ou seja, revogou a isenção da TFRM (a partir de 30 de janeiro de 2013), relativamente aos recursos minerários destinados à utilização em processo de transformação industrial no Estado, caso dos presentes autos, fato reconhecido pela Defesa.

E o § 3º do art. 9º da Lei nº 19.976/11, vigente à época dos fatos geradores em análise, prescrevia:

Efeitos de 27/03/2012 a 31/01/2018 - Redação original:

Art. 9º - A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da emissão do documento fiscal relativo à saída do recurso minerário do estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade situado em outra unidade da Federação.

§ 1º Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte:

I - considerará a quantidade de mercadoria indicada nos documentos fiscais a que se refere o *caput*, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta;

II - deduzirá da quantidade apurada na forma do inciso I a quantidade de mineral ou minério adquirida pelo estabelecimento no mês, na forma do regulamento.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, na hipótese de aquisição ou venda de mineral ou minério em estado bruto, as quantidades a serem consideradas observarão o disposto no § 3º do art. 8º.

§ 3º Na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no Estado, a apuração do valor da TFRM a ser recolhida será efetuada de forma global pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual. (Grifos acrescidos).

Como se verifica da legislação tributária citada, o fato gerador da TFRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento dos recursos minerários, dentre os quais se encontra o minério de ferro indicado no inciso III do art. 1º da Lei nº 19.976/11.

Consta do texto legal que se considera ocorrido o fato gerador da TFRM **no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído**, nos termos do art. 5º da citada Lei, regulamentado no art. 4º do Decreto nº 45.936/12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, assim, na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no estado, tão-somente o momento de recolhimento do tributo é que fica deslocado para quando ocorrer a saída do estabelecimento destinatário, ou seja daquele que recebeu o mineral ou minério extraído.

Logo, a apuração do valor da TFRM a ser recolhida será efetuada de forma global, pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual ou para o exterior, na forma prevista no § 3º do art. 9º da Lei nº 19.976/11 (redação vigente no período autuado) e § 1º do art. 9º do Decreto nº 45.936/12 (Regulamento da TFRM).

No caso em exame, ocorre a transformação industrial do minério de ferro, recebido em transferência de estabelecimento de mesma titularidade (mina), situado no estado, ocorrendo posteriormente a saída do produto resultante, ou seja, o aço.

Contudo, por determinação expressa no § 3º, do art. 9º, da Lei nº 19.976/11 (vigente em todo o período autuado), persiste a obrigação do estabelecimento autuado, produtor do aço, de apurar a TFRM devida de forma global.

Neste sentido, cabe destacar a análise da Superintendência de Tributação – SUTRI, desta Secretaria de Fazenda, em respostas às Consultas de Contribuintes, nos casos análogos, oportunidade na qual restou firmado o entendimento acerca da responsabilidade do estabelecimento que transforma o produto mineral, pelo recolhimento do tributo. Confira-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 080/2016

PTA Nº: 45.000010160-75

CONSULENTE: Hindalco do Brasil Indústria e Comércio de Alumina Ltda.

ORIGEM: Ouro Preto - MG

CONSULTA INEPTA -De acordo com o inciso II do parágrafo único e inciso IV, ambos do art. 43 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, declara-se inepta a presente consulta, uma vez que foi protocolada após o início de ação fiscal relacionada com o seu objeto, deixando a mesma de produzir os efeitos que lhe são próprios.

(...)

RESPOSTA:

De acordo com o inciso IV e parágrafo único do art. 43 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, declara-se inepta a presente consulta uma vez que foi protocolada após o início de ação fiscal relacionada com o seu objeto, deixando a mesma de produzir os efeitos que lhe são próprios.

Neste sentido, as informações contidas em manifestação fiscal atestam que a Consulente recebeu o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), lavrado em

31/08/2015, em data anterior à apresentação desta consulta, ocorrida em 09/10/2015. Posteriormente foi emitido novo AIAF, em 28/03/2016.

A título de orientação, prestam-se os seguintes esclarecimentos acerca dos questionamentos apresentados.

1 e 3 - O contribuinte da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado, consoante ao disposto no art. 4º da Lei nº 19.976/2011.

Assim, o estabelecimento da Consulente (mina) que realiza estas atividades a fim de obter o recurso minerário bauxita está enquadrado no conceito de contribuinte deste tributo, conforme disposto no inciso I do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que está caracterizada sua relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Note-se, no entanto, que, na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no Estado, o estabelecimento sede da Consulente (fábrica de alumina) assume a condição de responsável pela apuração do valor a ser recolhido da TFRM, devendo efetuar-la de forma global, uma vez que este realiza a venda ou a transferência interestadual, conforme previsão expressa no § 3º do art. 9º da Lei 19.976/2011.

5 - Esclareça-se, a princípio, que o fato gerador da TFRM, no caso específico, é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento dos recursos minerários, dentre os quais se encontra a bauxita metalúrgica ou refratária indicada no inciso I do art. 1º da Lei Estadual nº 19.976/2011.

Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído, nos termos do art. 5º da citada Lei, regulamentado no art. 4º do Decreto nº 45.936/2012.

Cabe destacar que, desde 30/01/2013, não há mais a previsão de isenção nas saídas de recursos minerários destinados à industrialização no Estado,

considerando que o inciso I do art. 7º da Lei nº 19.976/2011 foi revogado pelo art. 5º, com vigência estabelecida pelo inciso II do art. 6º, ambos da Lei nº 20.414, de 31/10/2012.

Cumpre reafirmar que, na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no Estado, a apuração do valor da TFRM a ser recolhida será efetuada de forma global pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual ou para o exterior, na forma prevista no § 1º do art. 9º do Decreto nº 45.936/2012.

Diante da realidade operacional da Consulente, transformação industrial da bauxita (NBM/SH 2606.00.11) recebida em transferência de estabelecimento (mina) situado no Estado, não há saída deste produto, mas sim de outro dele resultante, a alumina (NBM/SH 2818.20.10).

Porém, persiste a obrigação do estabelecimento fabricante da Consulente, produtor de alumina, de apurar a TFRM devida de forma global conforme legislação acima indicada.

Vale ressaltar que situação semelhante já foi objeto de análise por parte desta Diretoria, conforme Consulta de Contribuinte nº 014/2014.

Desta mesma forma, orienta-se a Consulente a calcular, por meio de critério tecnicamente idôneo (fator de conversão, por exemplo), a quantidade total de saída correspondente de bauxita, utilizando-se, como ponto de partida, a quantidade (em toneladas) de alumina indicada nas notas fiscais de venda, transferência interestadual ou remessa para o exterior, considerando-se, ainda, a quantidade total de bauxita recebida em transferência do estabelecimento situado no Estado (mina), destinada ao seu processo industrial.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de maio de 2016.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 014/2014

PTA Nº: 16.000480049-83

CONSULENTE: Votorantim Metais S.A.

ORIGEM: Fortaleza de Minas - MG

TFRM - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESTABELECIMENTO EXTRATOR, BENEFICIADOR E

INDUSTRIAL - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO DA TFRM -A Taxa em referência deve ser calculada a partir da quantidade de minério bruto extraído, apurada nos termos de sua norma instituidora, Lei Estadual nº 19.976/11, e do respectivo Regulamento, Decreto Estadual nº 45.936/12.

(...)

CONSULTA:

1 - Quanto ao campo “Saídas” da TFRM-D, qual produto a Consulente considerará na apuração da taxa? O minério de níquel ou mate de níquel?

1.1 - Se minério de níquel (NCM/SH 2604.00.00), qual documento a Consulente deverá apresentar como embasamento numa futura fiscalização?

1.2 - Se mate de níquel (NCM/SH 7501.10.00), como será tratado o fato deste produto ser oriundo tanto de minério próprio, da mina da Consulente, como de terceiros, situados em outros Estados e no Exterior?

1.2.1 - Deverá ser indicada a quantidade de mate de níquel vendida proporcionalmente à quantidade produzida com minério próprio da mina da Consulente? Deverá ser elaborado laudo para provar que estão sendo inseridas as quantidades corretas?

2 - Quanto ao campo “Entradas” da TFRM-D, considerando que a Consulente adquire no mercado o concentrado e não o minério bruto, como deverá informar as quantidades adquiridas, uma vez que as notas fiscais referem-se à quantidade de concentrado e não de minério bruto? Esta informação deverá ser solicitada ao fornecedor? De que maneira?

RESPOSTA:

1 e 1.1 - A Lei Estadual nº 19.976/11, ao instituir a TFRM, fixou sua incidência sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (minérios) que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio.

Para fins de preenchimento da Declaração de Apuração da TFRM (TFRM-D), estes minérios são aqueles constantes do Anexo Único da Portaria SRE nº 106/12.

Conforme descrito pela Consulente, as atividades realizadas em seu estabelecimento vão desde a extração do minério de níquel bruto, passando pelo seu beneficiamento (concentração), até a sua transformação industrial em mate de níquel, por meio de processo metalúrgico.

Assim, o campo “Mineral” da TFRM-D deve ser preenchido informando o minério de níquel (NCM/SH 2604.00.00), produto objeto da tributação em exame e constante do referido Anexo Único, sendo que o mate de níquel (NCM/SH 7501.10.00) não é um minério, mas sim um produto intermediário da metalurgia do níquel, que não está previsto na listagem supra citada.

Neste sentido, a norma instituidora da TFRM dispôs em seu art. 8º, *caput*, que o tributo tem como base de cálculo a quantidade (em toneladas) de minério bruto extraído. O mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, determina que esta quantidade será aferida a partir de suas operações de saída, conforme indicado no respectivo documento fiscal (nota fiscal), mesmo que se trate de minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares - minério concentrado.

Desta forma, o tributo deve ser calculado a partir da venda ou transferência do minério, ainda que beneficiado ou concentrado, e não de sua extração, sendo a nota fiscal de saída o documento que dá lastro ao lançamento no campo “Saídas” da TFRM-D.

Entretanto, diante da realidade operacional da Consulente, transformação industrial tanto do minério adquirido quanto do extraído, não há saída deste produto, mas sim de outro dele resultante, o mate de níquel.

Então, a partir da quantidade (em toneladas) de mate de níquel informada nas fiscais de venda ou transferência, a Consulente deverá calcular a quantidade total (extraído e adquirido) de concentrado de minério de níquel (NCM/SH 2604.00.00) empregada para sua produção, conforme critério tecnicamente idôneo (fator de conversão, por exemplo).

Em síntese, a Consulente deverá preencher sua TFRM-D indicando, no campo “Mineral” o produto minério de níquel, e no campo “Saídas” (tributadas) a quantidade de concentrado de minério de níquel (em toneladas) utilizada para a produção da quantidade total de mate de níquel consignada nas

notas fiscais de venda ou transferência do período, tendo como embasamento estes documentos fiscais, os controles e registros internos, bem como a demonstração do critério técnico adotado.

1.2 e 1.2.1 - Prejudicadas.

2 - De acordo com os esclarecimentos prestados anteriormente, a Consulente irá preencher a sua TFRM-D indicando no campo "Saídas" (tributadas) a quantidade de concentrado de minério de níquel utilizada, portanto, para a apuração do tributo nos termos do inciso II do art. 9º do Decreto Estadual nº 45.936/12 (Regulamento da TFRM), deverá preencher o campo "Entradas" (que geram deduções) informando a quantidade total de concentrado de minério de níquel (em toneladas) adquiridas, conforme indicado nos respectivos documentos fiscais.

A regra posta no § 3º do art. 8º c/c o § 2º do art. 9º, ambos da citada Lei Estadual nº 19.976/11, que impõe o registro das aquisições e vendas entre estabelecimentos mineradores reduzidas à quantidade equivalente de teor da substância contida no minério, aplica-se somente às operações com o minério bruto.

As aquisições realizadas pela Consulente, muito embora ocorram entre estabelecimentos mineradores, têm por objeto o concentrado de minério, resultante do processo de beneficiamento, e não o minério bruto, o que afasta a incidência desta regra e impõe o registro da quantidade adquirida conforme o peso indicado na nota fiscal.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar tributo a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, Decreto Estadual nº 44.747/08.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 23 de janeiro de 2014.

Ainda, especificamente sobre o tema em exame, foi publicada a Instrução Normativa SUTRI nº 002, de 6 de julho de 2017 (MG de 07/07/2017):

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 002, DE 6 DE JULHO DE 2017 (MG de 07/07/2017)

Dispõe sobre a apuração da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM **na hipótese de transferência interna de mineral ou minério**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinado à utilização em processo de transformação industrial no Estado.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto n° 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e

Considerando que o art. 5° da Lei n° 20.414, de 31 de outubro de 2012, revogou o inciso III do caput do art. 3°, o inciso I do caput e os §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° do art. 7° e o art. 12 da Lei n° 19.976, de 2011, e, por conseguinte, foram revogados o inciso III do § 1° do art. 3°, o inciso III e os §§ 1°, 2° e 4° do art. 5°, e os arts. 12 e 17 do Decreto n° 45.936, de 23 de março de 2012, que tratavam da isenção da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, relativamente aos recursos minerários destinados à industrialização no Estado, salvo quando destinados a acondicionamento, beneficiamento ou pelotização, sinterização ou processos similares;

Considerando que o art. 4° do Decreto n° 45.936, de 23 de março de 2012, prevê que o fato gerador da TFRM ocorre no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído, não importando se em operação interna ou interestadual;

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas quanto à apuração do valor da TFRM a recolher, na hipótese de transferência interna de substância mineral ou minério recebido em transferência do estabelecimento extrator (mina) ou beneficiador para emprego como matéria prima em processo de transformação industrial;

Considerando a possibilidade de ocorrerem sucessivas transferências internas de produtos resultantes de transformação industrial de substância mineral ou minério entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte;

Considerando, especialmente, a necessidade de indicação de critério objetivo para a mensuração da quantidade de minério transferida e utilizada na obtenção de produto acabado, resultante da transformação industrial, por meio de fator de conversão tecnicamente idôneo;

Considerando, enfim, a necessidade de uniformizar e simplificar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, dirimindo as dúvidas quanto à apuração do valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da TFRM a ser recolhido na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade localizados no Estado, RESOLVE expedir a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º - Na hipótese de transferência interna de mineral ou minério destinado à utilização em processo de transformação industrial no Estado, a apuração do valor da TFRM a ser recolhido, a que se refere o § 1º do art. 9º do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012, será efetuada de forma global pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual ou para o exterior do produto resultante, mediante aplicação de fator de conversão apto a estabelecer a equivalência entre a quantidade de produto acabado, resultante da transformação industrial, e a quantidade de mineral ou minério, expresso em toneladas ou fração desta, recebido em transferência do estabelecimento extrator (mina) ou beneficiador para ser empregada como matéria prima no referido processo.

§ 1º - O fator de conversão será apurado pelo contribuinte na forma do caput e ficará sujeito à verificação fiscal.

§ 2º - Não sendo tecnicamente viável a utilização do fator de conversão nos moldes estabelecidos no caput deste artigo, a apuração do valor da TFRM a ser recolhido será realizada com base na quantidade indicada no documento fiscal relativo à transferência interna de mineral ou minério destinado à utilização em processo de transformação industrial no Estado, nos termos do art. 8º do Decreto nº 45.936, de 2012.

Art. 2º - Fica reformulada qualquer orientação em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de julho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

No tocante aos questionamentos acerca da legalidade ou não da cobrança da TFRM, verifica-se que o Auto de Infração em exame foi lavrado nos estritos termos da legislação tributária. E, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA), é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

A título de esclarecimento, conveniente destacar que em vários julgados do E. TJMG restou consignado que a instituição da TFRM, pela Lei Estadual nº 19.976/11, encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, possuindo referido tributo fato gerador compatível com o exercício da competência outorgada constitucionalmente ao Estado de Minas Gerais (art. 23, inciso XI, da CR/88), qual seja, o acompanhamento e a fiscalização da atividade minerária realizada em seu território, dentre outras análises efetuados por aquele tribunal. Examine-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - INSTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO ESTADO FEDERADO - RECONHECIMENTO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - ATRIBUIÇÃO ESTADUAL - CONSTATAÇÃO - FATO GERADOR - EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - 'BIS IN IDEM' - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO COMPROVAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - RATIFICAÇÃO - PRECEDENTES. - A INSTITUIÇÃO DA TFRM, PELA LEI ESTADUAL Nº 19.976/11, SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, POSSUINDO REFERIDO TRIBUTO FATO GERADOR COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA OUTORGADA CONSTITUCIONALMENTE AO ESTADO DE MINAS GERAIS (ART. 23, XI, DA CR/88), QUAL SEJA, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA REALIZADA EM SEU TERRITÓRIO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.170711-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S/A - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORI. COATORA: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO FA E OUTRO(A)(S),

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA FAZENDA EM CONTAGEM, DELEGADO DA DELEGACIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM BETIM, CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE 1º NÍVEL DE BETIM, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA RECEITA EST - INTERESSADO: MASSA FALIDA EMPRESA MINERAÇÃO ESPERANCA S/A
(...)

NESTA ORDEM DE IDÉIAS, TEM-SE QUE A INSTITUIÇÃO DA TFRM, PELA LEI ESTADUAL Nº 19.976/11, SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, POSSUINDO REFERIDO TRIBUTO FATO GERADOR COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA OUTORGADA CONSTITUCIONALMENTE AO ESTADO DE MINAS GERAIS (ART. 23, XI, DA CR/88), QUAL SEJA, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA REALIZADA EM SEU TERRITÓRIO, 'IN VERBIS':

ART. 1º. FICA INSTITUÍDA A TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM -, QUE TEM COMO FATO GERADOR O EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AO ESTADO SOBRE A ATIVIDADE DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO OU APROVEITAMENTO, REALIZADA NO ESTADO, DOS SEGUINTE RECURSOS MINERÁRIOS:

I - BAUXITA, METALÚRGICA OU REFRATÁRIA;

II - TERRAS-RARAS;

III - MINERAIS OU MINÉRIOS QUE SEJAM FONTE, PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, DIRETA OU INDIRETA, IMEDIATA OU MEDIATA, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE COM OUTROS ELEMENTOS QUÍMICOS, DE CHUMBO, COBRE, ESTANHO, FERRO, LÍTIO, MANGANÊS, NÍQUEL, TÂNTALO, TITÂNIO, ZINCO E ZIRCÔNIO.

DA MESMA FORMA, CONFORME BEM SALIENTOU O DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA ÀS FLS. 606V-TJ, RELEVANTE É O INTERESSE ESTATAL QUANTO AO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE POLÍCIA RELATIVAMENTE À INTENSA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO EXISTENTE EM SEUS LIMITES GEOGRÁFICOS, A ELA SENDO INERENTE O CONSTANTE RISCO DE DANO AMBIENTAL.

A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO EM EPÍGRAFE ENCONTRA, ASSIM, RESPALDO NA NORMA PRECEITUADA PELO ART. 145, II, DA CR/88, 'IN VERBIS':

(...)

DA MESMA FORMA, INSUBSISTENTE É A ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE A TFRM TERIA BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO, SENDO O MONTANTE A ELE CORRESPONDENTE DIRETAMENTE PROPORCIONAL À INTENSIDADE DA ATIVIDADE REALIZADA PELO CONTRIBUINTE E, CONSEQUENTEMENTE, À COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO À QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDO.

(...)

DESTARTE, NÃO HAVENDO A IMPETRANTE LOGRADO ÊXITO EM COMPROVAR A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 19.976/11, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA VINDICADA, O QUE, ALIÁS, É O ENTENDIMENTO DESTA CASA DE JUSTIÇA:

"PROCESSO Nº 1.0024.12.124418-0/001

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1244180-74.2012.8.13.0024

RELATOR: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2014

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 30/05/2014

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI ESTADUAL Nº 19.976/2011 - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO - TONELAGEM - SIMPLES PARÂMETRO. A UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL TÊM COMPETÊNCIA COMUM INSTITUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O REGISTRO, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS (ART. 23, XI, CR).

O EXERCÍCIO PELO ESTADO FEDERAL DO PODER DE POLÍCIA SOBRE A ATIVIDADE DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM SEUS TERRITÓRIOS, LHE GERA O DIREITO À INSTITUIÇÃO DE TAXA PARA O CUSTEIO DA ATIVIDADE ESTATAL COM RESPALDO NO ART. 145, INCISO II, DA CR. **A TONELAGEM DE RECURSOS MINERAIS EXTRAÍDOS NÃO É A BASE DE CÁLCULO DA TFRM, MAS UMA EXPRESSÃO QUANTITATIVA QUE SE PRESUME EXPRESSAR A QUANTIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL QUE SE RELACIONA AO CONTRIBUINTE. QUANTO MAIOR O VOLUME DE PRODUÇÃO (QUANTIDADE DE TONELADAS EXTRAÍDA) PELO CONTRIBUINTE DA TAXA, MAIS EXTENSO SERÁ O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO.**

PROCESSO Nº 1.0024.12.170664-2/002

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1706642-02.2012.8.13.0024

RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES

DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2013

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/09/2013

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TFRM - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E

APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 19.976/2011. COMPETÊNCIA. ART. 23, XI, CR. BASE DE CÁLCULO. TONELAGEM. PARÂMETRO. ART. 150, IV, CR. OBSERVÂNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. O REGISTRO, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS É COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA CONSTITUCIONALMENTE AOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, XI, CR). ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA AOS ESTADOS PARA EXERCEREM PODER DE POLÍCIA SOBRE A ATIVIDADE DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM SEUS TERRITÓRIOS, A INSTITUIÇÃO DE TAXA PARA O CUSTEIO DA ATIVIDADE ESTADAL ENCONTRA RESPALDO NO ART. 145, INCISO II, DA CR. **A TONELAGEM DE RECURSOS MINERAIS EXTRAÍDOS NÃO É A BASE DE CÁLCULO DA TFRM, MAS APENAS PARÂMETRO ADOTADO PARA DEFINIR O VALOR A SER COBRADO DO CONTRIBUINTE, O QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESTIMADA PELO LEGISLADOR A CORRESPONDÊNCIA DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE TFRM COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTADAL E NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE ESTEJA DISSOCIADO DOS GASTOS SUPORTADOS COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO). OCORRE BIS IN IDEM QUANDO UM MESMO ENTE INSTITUI DIVERSOS TRIBUTOS COM O MESMO FATO GERADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA NA ESPÉCIE, UMA VEZ QUE O ART. 9º-A DA LEI Nº 19.976/2011 DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONFERE AO CONTRIBUINTE DA TFRM QUE TAMBÉM SEJA CONTRIBUINTE DA TFAMG A POSSIBILIDADE DE DEDUZIR OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TFAMG DO VALOR A SER RECOLHIDO DA TFRM.**

PROCESSO Nº 1.0024.13.175720-5/001

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1757205-63.2013.8.13.0024

RELATOR: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

DATA DE JULGAMENTO: 29/05/2014

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 04/06/2014

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - LEI ESTADUAL Nº 19.976/2011 - FATO GERADOR - PODER DE POLÍCIA OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO - CRIAÇÃO DA TFRM PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA - ART. 23, INCISO XI, DA CF/88 - TRIBUTO VINCULADO À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTADO, SEM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL -

BASE DE CÁLCULO - QUANTIDADE DE MINÉRIO EXTRAÍDO.

- A CONSTITUIÇÃO, DE FATO, ESTABELECE QUE É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS, OUTROS RECURSOS MINERAIS E METALURGIA (ART. 22, INCISO XII), PREVENDO AINDA QUE A PESQUISA E A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS SOMENTE PODERÃO SER EFETUADAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO DA UNIÃO (ART. 176, §1º). CONTUDO, PODE-SE CONSTATAR DA LEI MAIOR, ESPECIFICAMENTE ATRAVÉS DO INCISO XI DO ART. 23, QUE TODOS OS ENTES FEDERADOS TÊM COMPETÊNCIA PARA EXERCER PODER DE POLÍCIA QUANDO SE TRATA DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, CADA ENTE FEDERADO TEM COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR E COBRAR TAXAS PELOS SERVIÇOS QUE PRESTE OU PELO PODER DE POLÍCIA QUE EXERÇA.

- A TAXA É TRIBUTO VINCULADO E SUA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONSISTE EM UMA ATUAÇÃO ESTATAL DIRETAMENTE RELACIONADA AO OBRIGADO. O FATO DE A TAXA SER UM TRIBUTO VINCULADO NÃO QUER DIZER QUE SEJA DE ARRECADAÇÃO VINCULADA. O TRIBUTO VINCULADO É AQUELE CUJO FATO GERADOR ESTÁ ATRELADO À ATIVIDADE ESTATAL ESPECÍFICA. A VINCULAÇÃO NÃO É DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO E SIM DO FATO GERADOR COM A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ASSIM, O FATO DE SER VINCULADA NÃO QUER DIZER QUE A TAXA É TRIBUTO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, OU SEJA, NÃO SIGNIFICA QUE O TRIBUTO EXISTA APENAS PARA COBRIR AS DESPESAS INERENTES AO PODER DE POLÍCIA, À FISCALIZAÇÃO.

- A TAXA NÃO É UMA CONTRAPARTIDA À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTADO. O OBRIGADO NÃO PAGA TAXA PARA OBTER UM SERVIÇO DO ESTADO, PAGA PORQUE A LEI DETERMINA. A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, O PODER DE POLÍCIA NÃO É VENDIDO PELO ESTADO, NEM COMPRADO PELO O OBRIGADO. O ESTADO REALIZA A ATIVIDADE POR DISPOSIÇÃO DE LEI. O ADMINISTRADO O UTILIZA OU POR NECESSIDADE OU PORQUE É CONSTRANGIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, OU SEJA, POR OBRIGAÇÃO LEGAL.

- A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO NÃO ESTÁ RELACIONADA COM O VALOR COMERCIAL DOS MINÉRIOS, O QUE NÃO SERIA ADMITIDO, MAS, SIM, ESTÁ ATRELADA A UM REFERENCIAL QUANTITATIVO, OU SEJA, A QUANTIDADE DE MINÉRIO EXTRAÍDO. É DIZER, QUANTO MAIOR A EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS, MAIOR HÁ DE SER A FISCALIZAÇÃO. DAÍ JUSTIFICA-SE A BASE DE CÁLCULO SER RELACIONADA À QUANTIDADE DA PRODUÇÃO/EXTRAÇÃO DO MINÉRIO.

COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, RATIFICANDO A SENTENÇA PRIMEIRA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

CUSTAS RECURSAIS, PELO APELANTE.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS)

Não encontra melhor socorro, a alegação de que a própria SEFAZ/MG não havia disponibilizado meios necessários para cadastro da Recorrida no CERM – *Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento Minerários*, cadastro este, obrigatório, para o envio da Declaração da TFRM (TFRM-D) e, conseqüentemente, o recolhimento desta.

Nesse diapasão, destaca-se que consta do site da SEF/MG, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/portarias/2012/port_subs_ec106_2012.htm, a Portaria SRE nº 106/12, com o passo a passo para fins de preenchimento da TFRM-D. E, conforme orientação da SUTRI/SEF/MG, extraída da Consulta de Contribuinte retro, o preenchimento da TFRM-D dar-se-ia da seguinte forma:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 080/2016

(...)

2, 4 e 6 - A princípio, vale indicar as orientações referentes à Declaração de Apuração da TFRM - TFRM-D, disponíveis na internet, no endereço eletrônico: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/taxas/taxa_minerario/, onde poderá ser consultada a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/2012, bem como o “passo a passo” para o seu correto preenchimento.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Portaria SRE nº 106/2012, para fins de preenchimento da TFRM-D, os minerais ou minérios a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.976/2011 são os constantes do Anexo Único a essa Portaria.

Ressalte-se que estão obrigadas à entrega da TFRM-D as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vendas ou transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério, conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 45.936/2012.

Em síntese, o estabelecimento fabril da Consulente deverá preencher a TFRM-D indicando no campo “Mineral” o produto bauxita e no campo “Saídas” (tributadas) a quantidade de bauxita (em toneladas) utilizada para a produção da quantidade total de alumina consignada nas notas fiscais de venda ou transferência do período, tendo como embasamento estes documentos fiscais, os controles e registros internos, bem como a demonstração do critério técnico adotado.

Na prática, considerado o indicado “passo a passo de preenchimento da TFRM-D” deverão ser

preenchidos, na saída, os campos “S1”, “S2”, “S3” e “S5” (4.1 - saídas tributadas pela TFRM), conforme ocorram, respectivamente, vendas no Estado, interestaduais ou para o exterior, além das transferências interestaduais para estabelecimentos de mesmo titular.

Quanto às entradas de bauxita no estabelecimento fabril da Consulente deverá ser preenchido o campo “Entradas” (que não geram deduções), informando a quantidade total de bauxita (em toneladas) transferida do seu estabelecimento mina, conforme indicado nos respectivos documentos fiscais. Considerando-se o “passo a passo de preenchimento da TFRM-D”, deverá ser preenchido o campo “E8” (Entradas que não geram deduções) a fim de registrar as transferências do estabelecimento (mina) situado no Estado.

7 e 8 - A Consulente deverá portar, em síntese, todos os documentos, livros e registros fiscais previstos na legislação que comprovem as operações com os recursos minerários, em especial, aqueles que registram a pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado, bem como os que comprovam as operações realizadas entre seu estabelecimento mina e o estabelecimento sede (fábrica) e deste com terceiros, além dos documentos nos quais baseou-se para calcular o fator de conversão da alumina para o mineral originário bauxita.

No intuito de esclarecimento do entrave quanto ao alegado preenchimento do cadastro necessário para o pagamento da TFRM, a Câmara Especial exarou medida para que a Fiscalização comprovasse a existência de dificuldade para a apuração e o conseqüente recolhimento da taxa.

Nesse interregno, a Recorrida apresenta requerimento para avaliação em conjunto com os entraves operacionais no cadastramento, do formulário disponibilizado pela SEF/MG para a declaração dos dados que levariam à apuração da taxa. Segundo afirma, as transferências de minerais entre estabelecimentos do mesmo titular no estado, estariam dispostas para inserção no campo de saídas não tributadas, corroborando sua tese e a decisão majoritária.

Reforça sua defesa, com extratos de *e-mails* trocados entre servidor da SEF/MG, funcionários da própria empresa e de seus departamentos (doc. fls. 209/217), com a confirmação de que o sistema cadastral impossibilitava a inserção das usinas siderúrgicas, uma vez não possuidoras de registro no DNPM.

É cediço a exigência do cadastramento dos estabelecimentos para o pagamento da TFRM das minas e usinas. Conforme esclarece a Fiscalização na resposta da diligência exarada pela Câmara Especial com relação ao disposto na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portaria SRE nº 106/12, “... *O inciso III do art. 3º-B estabelece que a matriz ou o estabelecimento principal da empresa contribuinte deve ser inscrito no CERM como “empreendedor”, devendo ainda serem cadastrados os demais estabelecimentos da empresa que praticam operações sujeitas à TFRM como “empreendimentos”, a saber:*

Art. 3º-B Relativamente ao Cadastro de que trata o art. 21 do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012:

I - estão obrigadas a inscrever-se no CERM as pessoas físicas ou jurídicas que estejam autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado;

II - estão obrigadas à entrega da TFRM-D as pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no inciso I que efetuarem vendas ou transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular dos minerais ou minérios a que se refere o art. 3º do Decreto nº 45.936, de 2012;

III - o empreendedor a ser inscrito no CERM deverá ser o estabelecimento matriz ou o principal da empresa no Estado, sendo os demais estabelecimentos cadastrados como empreendimentos;

(...)

Ainda imperioso ressaltar, conforme demonstrado pela própria Recorrida, o seu inadimplemento quanto ao cadastramento e o recolhimento da taxa. Nesse ponto, há de se observar, que a solicitação de apoio ao servidor administrativo da SEF/MG somente foi efetivada em abril de 2017, mesmo mês da primeira intimação fiscal para a comprovação do recolhimento do tributo pelas usinas.

Acaso houvesse a intenção no recolhimento da TFRM devida sobre os minerais processados no estabelecimento industrial, lógico seria a tentativa de solução do imbróglgio nos períodos de recolhimento das mineradoras, muito antecedentes a essa data. Claro está, o desinteresse da empresa do cômputo dessas operações para fins de base de cálculo da taxa, caso contrário, teriam identificado e solucionado o alegado impedimento técnico noutra época, ou até mesmo, ainda estariam a recolher a parcela relativa às operações das mineradoras.

Assim esclarece o Fisco essa situação, às fls. 155 dos autos:

Visando a corrigir esta falha, somente após iniciada a Auditoria Fiscal que culminou na emissão do Auto de Infração em comento, a empresa buscou informações sobre como proceder para cadastrar suas usinas siderúrgicas como “empreendimentos”. Tão logo provocada, a Secretaria de Estado de Fazenda prestou todas as orientações necessárias e a Arcelormittal Brasil S.A. finalmente concluiu integralmente suas obrigações inerentes ao CERM. Restaram cadastrados, portanto, quatro “empreendimentos” (duas

mineradoras e duas usinas siderúrgicas) vinculados a um “empreendedor” (matriz).

Melhor acolhida não merecem as alegações de que o sistema estaria disposto de forma a direcionar as operações de transferência do minério entre estabelecimentos da própria empresa para o campo das saídas não tributadas. A TFRM-D dispõe de campo específico e detalhado onde devem ser informadas como saídas tributadas, as transferências no estado (primeira linha do detalhamento do campo 4 - Resumo da Declaração, tópico 4.1 - Dados da Apuração – Vendas e Transferências), demonstrados às fls. 157/158.

Certo é, que a Lei nº 20.414, de 31 de outubro de 2012, revogou os dispositivos que estabeleciam a isenção da TFRM relativamente aos recursos minerários destinados à utilização em processo de transformação industrial no Estado, caso dos presentes autos, fato reconhecido pelas partes nos autos, incidindo a taxa na situação em análise conforme acusa a Fiscalização.

Diante do exposto, constata-se que a exigência da TFRM no caso em exame encontra-se fundamentada na legislação pertinente e não houve mudança de interpretação do Fisco em relação à matéria objeto deste lançamento no período autuado.

Assim, não há que se falar em alteração de critério jurídico (art. 146 do CTN) ou em quebra da segurança jurídica, pois o feito fiscal está baseado na legislação tributária vigente no período autuado e acorde com o entendimento exarado pelo Fisco sobre a matéria.

Registra-se, por oportuno, que se infere da resposta exarada pela empresa autuada à intimação fiscal (doc. fls. 20) que o entendimento dela era de que havia a incidência da TFRM na hipótese dos autos.

Ademais, não merece prosperar a intenção da Recorrida, em sede de impugnação, pela exclusão dos juros e multas, baseada em práticas reiteradas da Fazenda Pública, com fulcro no art. 100, parágrafo único do CTN, *in verbis*:

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a exclusão dos juros/multas torna-se necessário que a interpretação do Fisco seja antiga, iterativa e pacífica para justificar a aplicação da norma jurídica retrotranscrita, conforme várias decisões deste Conselho.

Entretanto, repita-se, a exigência do tributo em exame encontra-se de acordo com as determinações constantes da legislação tributária de regência da exação e a matéria foi objeto de Consultas de Contribuintes, ocasião em que a Fazenda Pública firmou seu entendimento nos mesmos termos da conclusão fiscal consignada nos presentes autos.

Dessa forma, não se encontra caracterizada hipótese de ofensa ao disposto no art. 146 do CTN, bem como de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do referido *codex*.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Recorrida, em sede de impugnação (*princípios razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais. Vencida, em parte, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), que lhe dava provimento parcial para excluir as penalidades. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Erick de Paula Carmo, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Valter de Souza Lobato. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	5.148/19/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000946494-11	
Recurso de Revisão:	40.060145992-06	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	Arcelormittal Brasil S.A.	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Embora o lançamento não mereça reparos no que tange a exigência TFRM, haja vista caracterização da ocorrência do fato gerador consubstanciado na operação de transferência interna de minério, deve-se afastar no caso a cobrança das respectivas penalidades.

Ao longo de toda instrução processual restou caracterizado que a Contribuinte enfrentaria enorme dificuldade no cumprimento da norma, haja vista que o sistema utilizado para o cadastro do Contribuinte e para o cálculo da multa não estava parametrizado para receber o cadastro dos estabelecimentos siderúrgicos, como é o caso da Recorrente.

Por meio de documento enviado à Fiscalização a empresa afirma recebeu em transferência recursos minerários, entretanto, o Estado "não havia disponibilizado meios necessários ao cadastro no CERM - Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, cadastro este obrigatório para o envio da TFRM (TFRM-D), e conseqüentemente recolhimento desta."

Referida informação é confirmada por meio de cópias de correspondências eletrônicas trocadas em a Contribuinte e os agentes de Fiscalização. Na oportunidade, foi dada à Recorrente uma solução alternativa para que o cadastro fosse preenchido usando os dados da mina. Como o cadastro exige a indicação de dados relativos aos processos no DNPM referentes a atividade de exploração e aproveitamento do minério e considerando que um estabelecimento siderúrgico não possui referida autorização, foi recomendado à Recorrente utilizar-se dos dados dos 'processos DNPM indicados das minas onde o minério de ferro é extraído".

Ora, observa-se que em um primeiro momento a Recorrente não se negou a efetuar o pagamento da referida taxa, tendo apontado os entraves técnicos que a impossibilitaram de cumprir sua obrigação tributária. Somente após a solução paliativa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de utilizar dados de estabelecimento de terceiros, que não era o responsável pelo respectivo pagamento, foi possível se cogitar em recolhimento do tributo.

Vale lembrar qual é a função das sanções administrativas e, para tanto, pertinente transcrever as lições do jurista Luciano Amaro:

"No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, freqüentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação através da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduar a multa em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos." (Direito Tributário Brasileiro, 2ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 414).

Observa-se do conjunto probatório que estamos diante de erro escusável do Contribuinte, ou mesmo, de erro compartilhado entre este e o próprio Fisco que deixou de fornecer mecanismos possíveis para o efetivo cumprimento da obrigação por seus administrados, fato que pelo princípio da razoabilidade descaracteriza uma conduta gravosa justificável para aplicação das penalidades impostas pelo lançamento.

Viola o princípio da razoabilidade penalizar conduta do Contribuinte motivada por mero erro imputável a própria Administração Pública.

É como voto.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Conselheira